

Súmula nº 2

Ao profissional médico é vedada a acumulação de cargos quando este tomar posse em função pública militar ou, já exercendo a carreira militar, assumir cargo ou emprego público civil permanente, situação que impõe a opção por uma dessas funções, na primeira hipótese, e transferência para a reserva, na segunda, ressalvada a circunstância do § 1º do art. 17 do ADCT.

Data de Aprovação

Sessão da Corte Especial de 23/03/2011

Processo Originário

Resultante da Uniformização de Jurisprudência nº 18214-33.2011.8.09.0000

(201190182149), da Comarca de Goiânia.

Fonte Doutrinária

Gaspari, Diógenes - *Direito Administrativo*, 12ª edição, 2007.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988 – alínea "c" do inciso XVI do art.37; § 3º e inciso II do art. 142; § 1º do art. 42; § 1º do art.17.

Precedentes

STF, RE 560235/SP;
TJDF, AC 310755.

Indexação

MÉDICO, MILITAR, ACUMULAÇÃO, EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE,

PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente

OBS: Original devidamente assinada na Secretaria da Corte Especial